



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06587/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Edivan Félix

Interessados: Davi Nunes da Paz e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – GESTÃO DE PESSOAL – POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de assinação de lapso temporal para regularização do quadro de pessoal da Comuna, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Estabelecimento de termo para restabelecimento da legalidade. Determinação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02051/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 2156/09, de 12 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de novembro daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06587/08**

- 4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, sob pena de responsabilidade, caso ainda permaneçam as acumulações indevidas, exonere os servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina de Souza dos cargos por eles irregularmente ocupados no quadro de servidores da Urbe.
- 5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.
- 6) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de setembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06587/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 2156/09, de 12 de novembro de 2009, fls. 128/132, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de novembro daquele ano, fl. 133.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o possível excesso de subsídios recebidos pelo Secretário de Cultura e Esportes do Município de Catingueira/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. Francisco Pereira Lopes, bem como a suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte dos servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina Mendes de Sousa, decidiu, através do supracitado aresto: 1) imputar ao Sr. Francisco Pereira Lopes débito na importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), concernentes ao recebimento a maior de remuneração nos meses de agosto e setembro de 2005; 2) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais; e 3) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. José Edivan Félix, encaminhasse todas as folhas de pagamento da Urbe, relacionadas ao exercício financeiro de 2005, bem como ao mês de outubro de 2009, contendo os servidores efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviços.

Após as comunicações de estilo, fls. 133/139, e o decurso do prazo para apresentação das peças reclamadas, os técnicos da Divisão de Controle de Atos de Pessoal – DIGEP emitiram relatório, fls. 148/149, onde destacaram que o Alcaide não apresentou a documentação indispensável ao exame da mácula concernente à possível acumulação de cargos públicos por parte dos servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina Mendes de Sousa, motivo pelo qual consideraram não cumprido o item "3" do aludido acórdão.

Processadas a intimação do Prefeito Municipal, Sr. José Edivan Félix fls. 150/151, e as citações dos servidores municipais, Sr. Davi Nunes da Paz e Sra. Roselis Cristina Mendes de Souza, fls. 153/156, 160/164 e 167/172, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Remetido o caderno processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este, fls. 175/176, destacando que a imputação dos subsídios percebidos em duplicidade pelo Sr. Francisco Pereira Lopes já ocorreu, pugnou pela assinatura de novo termo ao Alcaide para remeter todos os documentos necessários à análise da eiva respeitante ao acúmulo de cargos por servidores municipais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Solicitação de pauta, conforme fls. 177/178 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06587/08**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o item "3" do Acórdão AC1 – TC – 2156/09 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, haja vista que a referida autoridade não encaminhou ao Tribunal a documentação indispensável à análise da possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos servidores Davi Nunes da Silva e Roselis Cristina Mendes de Souza.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo da Comuna enseja a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade do saneamento da anormalidade, desta feita, deve ser fixado prazo ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, para que o mesmo, sob pena de responsabilidade, caso ainda permaneçam as acumulações indevidas, exonere os citados servidores dos cargos por eles indevidamente ocupados no quadro de servidores da Urbe, concorde disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Neste sentido, é importante realçar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para aqueles casos expressamente previstos no supracitado dispositivo, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06587/08**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Destarte, o mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece ênfase a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que em sua já referenciada obra, p. 419, assim leciona, *ad litteram*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item “3” do Acórdão AC1 – TC – 2156/09.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06587/08**

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, sob pena de responsabilidade, caso ainda permaneçam as acumulações indevidas, exonere os servidores Davi Nunes da Paz e Roselis Cristina de Souza dos cargos por eles irregularmente ocupados no quadro de servidores da Urbe.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Alcaide de Catingueira/PB, Sr. José Edivan Félix, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.